



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1788-86.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2015**

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Vistos, etc.,

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), por intermédio de seu Presidente Estadual, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro semestre do ano de 2015, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-4).

A Seção de Partidos Políticos prestou informação de que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontravam-se parcialmente preenchidas por outras agremiações, em razão de pedidos precedentes, razão pela qual procedeu à devida adequação conforme disponibilidade de dias (fl. 5).

Ulteriormente, a agremiação complementou o pedido inicial, pleiteando a veiculação de inserções também para o segundo semestre do ano de 2015, conforme documento carreado às fls. 7-12.

A Seção de Partidos Políticos prestou nova informação, anotando que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontravam-se parcialmente preenchidas por outras agremiações, em razão de pedidos precedentes, razão pela qual procedeu à devida adequação conforme disponibilidade de dias (fl. 13).

Determinada a baixa dos autos em diligência, o Partido Democrático Trabalhista deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do funcionamento parlamentar (fl. 17).

Por sua vez, a Coordenadoria de Eleições, à fl. 20, trouxe informações que supriram as exigências contidas no art. 5º, III, da Res. TSE n. 20.034/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 22-23, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A Coordenadoria de Eleições trouxe aos autos as informações de fl. 20 que comprovam o funcionamento parlamentar do Partido Democrático Trabalhista na Câmara dos Deputados necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e a televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1788-86.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2015

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o Recurso Especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia —, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu todos os requisitos.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, com fulcro no art. 25, inciso III, da Resolução TREC n. 7.847, de 12.12.2011, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais para o 1º e o 2º semestres de 2015 — as quais sofreram adequações em razão de pedidos precedentes (fl. 3) —, observada a seguinte distribuição:

1º semestre – 2015

DATA	QUANTIDADE (inserções 30s)	TEMPO
14.1.2015	2	1min
16.1.2015	2	1min
19.1.2015	2	1min
21.1.2015	2	1min
23.1.2015	2	1min

2º Semestre – 2015

DATA	QUANTIDADE (inserções 30s)	TEMPO
08.07.2015	2	1min
10.07.2015	2	1min
15.07.2015	2	1min
17.07.2015	2	1min
20.07.2015	2	1min



gat

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 1788-86.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2015

26.1.2015	2	1min
28.1.2015	2	1min
30.1.2015	2	1min
02.02.2015	2	1min
04.02.2015	2	1min
06.02.2015	2	1min
09.02.2015	2	1min
11.02.2015	2	1min
13.02.2015	2	1min
16.02.2015	2	1min
18.02.2015	2	1min
20.02.2015	2	1min
23.02.2015	2	1min
25.02.2015	2	1min
27.02.2015	2	1min
TOTAL	40	20 min

22.07.2015	2	1min
24.07.2015	2	1min
27.07.2015	2	1min
29.07.2015	2	1min
31.07.2015	2	1min
27.11.2015	2	1min
30.11.2015	2	1min
02.12.2015	2	1min
04.12.2015	2	1min
07.12.2015	2	1min
09.12.2015	2	1min
11.12.2015	2	1min
14.12.2015	2	1min
16.12.2015	2	1min
08.07.2015	2	1min
	40	20 min

À CRIP, para as providências a seu encargo.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator